**Parecer** **ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2025**

**Processo nº 90/2025**

 Conforme determinam os artigos 35 e 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, de autoria do Prefeito Municipal, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

**I. Exposição da Matéria**

 O Exmo. Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, que "***DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEQUENO VALOR, ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O objetivo central do projeto é regulamentar o pagamento de obrigações de pequeno valor do Município, que decorrem de sentença judicial transitada em julgado, independentemente da expedição de precatório. Para tal, a propositura estabelece que a Obrigação de Pequeno Valor corresponderá ao dobro do valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Ainda, o projeto veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não seja feito parte por esta Lei Complementar e parte por precatório. A atualização do crédito, para os efeitos desta Lei Complementar e para seu pagamento, resultará da correção do valor nominal do ofício do Poder Judiciário, acrescidos de juros moratórios e compensatórios, se for o caso, conforme decisão transitada em julgado. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias, resultantes de execuções definitivas, dispensarão a expedição de precatório.

O pagamento ao titular de Obrigação de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), desde que demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação. Caso o valor da execução ultrapasse o limite estabelecido, o pagamento será sempre por meio de precatório, facultando-se ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo via requisição de pequeno valor, conforme o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Por fim, o Art. 5º da propositura detalha a cobertura orçamentária para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício corrente, que correrão por conta da anulação parcial da dotação da Reserva de Contingência, no valor de R$ 2.000.000,00. Este valor será destinado para suplementar as dotações orçamentárias de Encargos Gerais do Município – Dívida Contratual e Precatórios – Sentenças Judiciais, em duas categorias, cada uma no valor de R$ 1.000.000,00. O projeto revoga a Lei Municipal nº 3.714, de 15 de outubro de 2002

O autor justifica em sua mensagem nº 025/25 que “*A medida ora tomada se faz necessário, tendo em vista o aumento de decisões judiciais indenizatórias em desfavor do Município, impondo a necessidade de realizar a adequação do teto para emissão de RPVs, para garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro.*

De forma complementar explica ainda que “*conforme novo entendimento estabelecidas sobre a resolução do CNJ nº 303/2019, para pagamentos dos precatórios no exercício de 2025, o Município deverá promover depósitos mensais em valores correspondentes a alíquota de 4,44% incidente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), gerando despesas no valor de aproximadamente R$ 32.000.000,00. Ressalta-se que, no exercício de 2024, o Município depositava conforme alíquota de 1,71% sobre a RCL. Dessa forma, há um aumento na alíquota de pagamentos dos precatórios de 2,73% [...]”*

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

 Inicialmente, em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

 O projeto se enquadra nessa competência, uma vez que visa regulamentar um assunto de natureza local.

Ademais, dispõe os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República:

*“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*[...]*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.*

Do ponto de vista legal, a propositura busca alterar a legislação municipal às disposições constitucionais sobre o pagamento de obrigações de pequeno valor. A definição do limite de pequeno valor, em dobro do maior benefício do regime geral de previdência social, está em consonância com as prerrogativas dadas aos municípios para legislar sobre o tema. Válido mencionar que o município já dispõe de lei específica (Lei Ordinária nº 3.714/02) que regulamenta o mesmo mecanismo, mas na razão referencial de trinta salários mínimos. Tal lei será revogada com a aprovação da presente propositura.

Isto posto, do ponto de vista legal, não encontramos óbices para continuidade da propositura.

Do ponto de vista orçamentário/financeiro, se encontra nos autos do processo a Certidão de Não Impacto Orçamentário de autoria da Secretaria Municipal de Finanças. A propositura demonstra a previsão de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação da lei. A anulação parcial da dotação da Reserva de Contingência para suplementar as dotações de Sentenças Judiciais indica um planejamento para cobrir os pagamentos das Obrigações de Pequeno Valor.

A prefeitura ainda apresentou um levantamento (Parecer Técnico) sobre a média de referência de outros municípios, de forma que segue acostado nos autos, destacamos o valor que o Governo do Estado de São Paulo tem como referencial, sendo o montante de até **R$ 16.296,75. Isto é, bem abaixo do referencial praticado com a lei municipal em vigor, e próximo do valor proposto nesta propositura (valores para 2025 – R$16.314,82).**

De maneira resumida, a prefeitura busca alterar o valor atualmente regulamentado, por um valor mais condizente com a pratica de outros municípios, de maneira a ser proporcional, alterado automaticamente com base no teto do benefício do INSS, como uma maneira de garantir a previsibilidade orçamentária e a capacidade financeira do município.

Imperioso salientar que a Prefeitura deverá cumprir o que determina o TEMA 792 do STF que dispõe “ *Lei disciplinadora da submissão de credito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda”*. Isto é, a alteração proposta não será aplicável aos processos transitados em julgado.

Tal entendimento é pacificado dentro do Poder Executivo, sendo citado durante a reunião conjunta das comissões, ocorrida em 11 de junho de 2025, conforme pode ser observado na ata lavrada.

Diante de todo o exposto, nota-se que a Propositura em análise mantém conformidade com a sua legalidade, dentro da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal. A regulamentação do pagamento de obrigações de pequeno valor é uma medida de interesse público, que contribui para a eficiência da gestão municipal. Dessa forma, não identificamos óbices para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Não propomos substitutivos, emendas ou subemendas a este projeto.

**IV. Decisão da Relatora**

 Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2025.

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**Relatora**

**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35 e 37, combinado com artigo 45, da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente/Relatora**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**